



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.120/13

1/2

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO  
- LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS nº 01/2013 -  
AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO  
CONTRATO NOS ÓRGÃOS OFICIAIS DEVIDOS -  
FALHA FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO  
ERÁRIO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.243 / 2.013

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 01/2013**, realizada pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO**, para conclusão da construção da Unidade Básica de Saúde no povoado de Praia de Campina, no município de Rio Tinto/PB, no valor de **R\$ 149.714,59**, junto à empresa **PARALELO Construções e Serviços Ltda.**

A Auditoria analisou a matéria (fls. 292/295), tendo concluído pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e sugere a notificação da **Senhora Shirley Antas de Lima**, Secretária de Saúde do município de Rio Tinto, para que encaminhe a esse Tribunal a comprovação da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial de Estado e da União.

Citada, a Secretária de Saúde do Município de RIO TINTO, **Senhora SHIRLEY ANTAS DE LIMA**, apresentou a defesa de fls. 298/305, que a Auditoria analisou e concluiu pela irregularidade do **Contrato nº 65/2013**, em razão da ausência da publicação de seu extrato nos Órgãos Oficiais devidos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento da Auditoria, mas a única irregularidade apontada nestes autos, a ausência de comprovação da publicação do extrato do **Contrato nº 65/2013** no Diário Oficial de Estado e da União, é de caráter formal e não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas recomendação, com vistas a que se obedeça com rigor ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da egrégia Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR Tomada de Preços nº 01/2013**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO**, no sentido de que não repita a falha apontada nos presentes autos, buscando atender com rigor às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.120/13

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12.120/13 e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULAR Tomada de Preços nº 01/2013, bem como o contrato dela decorrente;***
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO, no sentido de que não repita a falha apontada nos presentes autos, buscando atender com rigor às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB